**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 30 DE 2025 – Poder Executivo**  
Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 30 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo ***autorizar o Poder Executivo contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União.***

Os recursos serão destinados a execução de obras de infraestrutura e modernização em várias áreas da Administração, tais como:

* Obras de Infraestrutura no Bairro Parque das Laranjeiras;
* Obras de Drenagem nas Estradas Rurais;
* Infraestrutura na quadra H do Parque Industrial e do Restante do Parque Industrial novo;
* Segunda etapa da Av. Antônio Carlos de Oliveira (infraestrutura);
* Execução de calçadas no Complexo Lavapés;
* Nova Av. Adib Chaib, entre a Monroe e Praça Lions, com pista de caminhada e ciclovia;
* Reforma do CAIC;
* Pavimentação de trecho da Av. Luiz Pilla;
* Implantação, reforma e melhorias em Praças Públicas e áreas de lazer, inclusive coberturas de quadras públicas;
* Reformas em quadras escolares;
* Reforma do Complexo Esportivo “Maria Paula”;
* Implantação de área de lazer no bairro Mogi Mirim II;
* Galerias de águas pluviais na Zona Norte de Mogi Mirim;
* Teatro Municipal;
* Construção do Paço Municipal.

Com o Projeto de Lei n° 30/2025 o Poder Executivo busca autorização legislativa para que possa contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões), no âmbito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 30 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é assegurado autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e aplicar suas receitas, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

Assim, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal prevê que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e o inciso III do mesmo artigo dispõe sobre a competência dos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Ainda, o inciso III do artigo 167 da Constituição Federal autoriza a realização de operações de crédito, desde que estas não ultrapassem o montante das despesas de capital do ente federativo.

Quanto a deflagração do processo legislativo a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito do Município, pois trata-se de matéria orçamentária, nos termos do artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. Ainda, o inciso XXVI do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal prevê a competência do Prefeito para contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

Quanto a isso, nos moldes do artigo 32, incisos IV e X da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

Ressalte-se que a autorização legislativa é imprescindível, sobretudo porque a amortização do empréstimo poderá impactar orçamentos de exercícios futuros. Além disso, a ausência dessa autorização pode configurar o crime previsto no artigo 359-A do Código Penal, que tipifica como infração às finanças públicas a realização de operação de crédito sem prévia autorização legislativa.

Dessa forma, é juridicamente possível que o Município, por iniciativa do Prefeito e com a devida autorização legislativa, celebre operações de crédito e ofereça garantias baseadas em receitas oriundas de transferências constitucionais, como ocorre no caso do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei n° 30/2025 de autoria do Poder Executivo atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta busca **autorização legislativa para que o Poder Executivo possa contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União.**

Diante dos documentos acostados e reuniões realizadas no gabinete do Prefeito para apresentação do Projeto e reunião das Comissões no dia 09 de abril de 2025 no Plenário da Câmara Municipal para discussão do Projeto conclui-se que a proposta não é oportuna e tampouco conveniente.

Cabe destacar que não houve uma articulação adequada entre o Executivo e o Legislativo para deliberar sobre quais áreas e lugares seriam destinados os investimentos.

Ainda, o elevado valor no importe de R$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões) a ser financiado, apesar de ser informado que a operação pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 43/2001 do Senado Federal teria que ser analisado de forma mais apurada para não colocar em risco a saúde financeira do ente municipal.

Ademais, o financiamento refere-se a obras de infraestrutura e modernização. Listou-se 15 itens que serão beneficiados com o investimento, por exemplo obras de Infraestrutura no Bairro Parque das Laranjeiras; obras de Drenagem nas Estradas Rurais; execução de calçadas no Complexo Lavapés; nova Av. Adib Chaib, entre a Monroe e Praça Lions, com pista de caminhada e ciclovia; reforma do CAIC; galerias de águas pluviais na Zona Norte de Mogi Mirim; Teatro Municipal; construção do Paço Municipal, entre outras melhorias.

Contudo, outros locais que poderiam receber os investimentos tais como reforma em geral de escolas, postos de saúde, Santa Casa, infraestrutura relacionado a segurança pública, entre outros, não foram locais escolhidos para receberem os investimentos. Tais locais citados teriam que ser prioridade tendo em vista que se trata de educação, saúde e segurança.

É notório os problemas com infiltrações, goteiras em escolas e postos de saúde, tornando-se locais inapropriados para o convívio de crianças e jovens no caso das escolas e para atendimento de pessoas enfermas nos casos dos postos de saúde e Santa Casa.

Reconhece-se que os locais que foram escolhidos para receberem os investimentos também são importantes como as obras de drenagem nas estradas rurais; obras de infraestrutura no Bairro Parque das Laranjeiras; reforma do CAIC; construção do Paço Municipal. Porém há locais que não necessitam de investimentos tão urgentes como a construção de um teatro municipal já que contamos com o centro cultural.

Apesar desses investimentos estruturais poder gerar benefícios permanentes à coletividade e fomentar o desenvolvimento urbano e rural, tal investimento em algumas áreas escolhidas não é viável no presente momento.

Portanto, a proposta é inoportuna e inconveniente, considerando que apesar da contratação de operação de crédito possibilitar os investimentos para a execução de obras de infraestrutura e modernização em várias áreas da Administração deixará de atender outras áreas que necessitam de investimentos com mais urgência.

### ****III – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO****

Quanto a análise do impacto financeiro e orçamentário, é imperativo recordar que o ordenamento jurídico vigente impõe limites a essas contratações e ao uso dos recursos provenientes de financiamentos. A Constituição Federal em seu artigo 167, veda a concessão de empréstimos para pagamento de despesas com pessoal, ressalvando a observação de que esta situação não se verifica no presente caso.

Ainda, no plano infraconstitucional, merecem destaque os dispositivos da Lei Complementar n°101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente os artigos 15 e 17, relativos à geração de despesas e despesas obrigatórias de caráter continuado, o artigo 29 que trata das definições básicas da dívida e do endividamento e o artigo 33 que versa sobre a contratação de operações de crédito.

No tocante às garantias e contragarantias, o artigo 40 da Lei Complementar n°101/2000 regulamenta a matéria, sendo constitucionalmente permitida a vinculação de parcelas das transferências obrigatórias para tal finalidade, conforme dispõe o parágrafo único, inciso I, do artigo 160, e o § 4º do artigo 167 da Constituição Federal.

Ainda, a contratação com a CEF no âmbito da FINISA é amplamente utilizado por entes subnacionais e tem respaldo, especialmente na Resolução 4.995/2022 que define as condições para concessões de crédito com recursos do FGTS e outros instrumentos financeiro, exigindo aplicação em despesas de capital e na Lei Complementar 101/2000 que rege os requisitos, limites e controle das operações de crédito.

Por fim, conforme Mensagem encaminhada n° 011/2025, as condições de financiamento será: valor da operação: R$ 95 milhões; Taxa de juros: 107,49% do CDI % a.a; Comissão de estruturação de 2,00% (dois por cento) sobre o valor total do Financiamento; Prazo total: 120 meses; Carência: 12 meses.

Quanto aos limites de endividamento estabelece que a operação pleiteada encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 43/2001, do Senado Federal. De acordo com a referida resolução, os municípios brasileiros podem contratar anualmente operações de crédito até 16% da Receita Corrente Liquida, desde que os encargos com juros e amortização da Dívida não ultrapassem a 11,5% da RCL e o total da Dívida Consolidada não exceda a 120% da RCL.

### ****IV - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre com seus objetivos.

### ****V - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 30 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional, contudo inconveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 14 de abril de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0161/2025/DDR/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que tece comentários acerca da iniciativa e competência.
2. **Constituição Federal, Art. 30, I**: base legal para a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.
3. **Constituição Federal, Art. 30, III**: competência municipal para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.
4. **Constituição Federal, Art. 167, III**: estabelece a vedação à realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.
5. **Código Penal, Art. 349-A**.
6. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 51, IV; Art. 71, XXVI e Art. 32, IV e X**.
7. **Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**
8. **Resolução 43/2001 do Senado Federal.**
9. **Resolução 4.995/2002 do Conselho Monetário Nacional (CMN).**

**PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; COMISSÃO DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N° 30 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37, 38, 39 e 42 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação; Comissão De Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; Comissão De Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; Comissão De Exames De Assuntos Industriais e Comerciais e Comissão de Finanças e Orçamento formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 30 de 2025.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSITÊNCIA SOCIAL**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGANELLO**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR EVERTON BOMBARDA**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MARCOS ANTÔNIO FRANCO**

Membro

**COMISSÃO DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Membro